

OS DESAFIOS À INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Sidney Guerra¹

Camila Lourenço de Oliveira²

Patrícia Regina Barbosa Teixeira de Andrade e Silva³

RESUMO:

O processo de integração regional suscita a alteração de princípios estruturais e essenciais dos Estados que acarretam modificações em alguns pontos do direito internacional clássico. A integração regional é promovida por Estados soberanos mediante a celebração de tratados internacionais e tem por finalidade abolir as barreiras para consagrar a livre circulação de bens, pessoas, mercadorias e capitais. No continente americano existem alguns blocos que procuram alcançar as várias etapas do processo integracionista. Neste estudo, ganha relevo o MERCOSUL que atualmente é formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai tendo o presente artigo o escopo de empreender um breve estudo sobre os desafios à integração regional no âmbito do MERCOSUL levando-se em consideração os aspectos atinentes aos Direitos Humanos, solução de controvérsias, defesa nacional e justiça.

ABSTRACT

The process of regional integration raises the change of structural and essential principles of the States and also changes in some parts of the traditional international law. Regional integration is promoted by sovereign states through the conclusion of international treaties, and aims to eliminate

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Titular e Coordenador do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos. Professor da Fundação Getúlio Vargas. Advogado no Rio de Janeiro. (contato com o autor sidneyguerra@ufrj.br)

² Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da UFRJ. Acadêmica do 5º período da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ.

³ Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da UFRJ. Acadêmica do 5º período da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ.

barriers to enshrine the free movement of goods, persons, goods and capital. In the Americas there are some blocks that seek to achieve the various stages of the integration. In this sense it becomes important to know MERCOSUL, currently consisted of Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay. The present article has the scope to undertake a brief study on the challenges to regional integration in MERCOSUL, taking into account aspects relating to human rights, settlement of disputes, national defense and justice, among others

1. INTRODUÇÃO

O surgimento de blocos econômicos transformou o direito interno dos países, criando, por vezes, novos direitos, como o Direito Comunitário – na União Europeia e o Direito do Mercosul, também chamado de Direito Internacional da Integração.

O Direito Internacional da Integração surgiu em uma área limitada da sociedade internacional dentro de determinadas circunstâncias históricas e só pode ser compreendido nas suas características e modo de funcionamento se for feita uma análise da sociedade que lhe dá origem e cujas relações procura regulamentar (MELLO, Celso, 1996, p. 3).

A integração regional é promovida por Estados soberanos mediante a celebração de tratados internacionais e tem por finalidade abolir as barreiras para consagrar a livre circulação de bens, pessoas, mercadorias e capitais.

Encarar um processo de integração regional suscita a alteração de princípios estruturais e essenciais dos Estados acarretando modificações em alguns pontos do direito internacional clássico.

Assim sendo, o presente artigo tem o escopo de empreender um breve estudo sobre os desafios à integração regional no âmbito do MERCOSUL levando-se em consideração os aspectos atinentes aos Direitos Humanos, solução de controvérsias, defesa nacional e justiça.

2. DIREITOS HUMANOS NO MERCOSUL

Os países da América do Sul apresentam tradições políticas bastante semelhantes. Por isso, o histórico de violações é também parecido. A década de 60 e 70 foi o período onde mais ocorreram violações aos direitos humanos de primeira geração, em decorrência do regime militar que havia se instaurado em vários países da América do Sul. Dentre as violações ocorridas, destacam-se a suspensão do direito ao *habeas corpus*; as mudanças das normas que protegem os prisioneiros de abusos; a censura da mídia, dentre outros.

Contudo, essa atmosfera de medo que havia se instalado em virtude do regime militar impulsionou o surgimento de organizações não governamentais, comprometidas com o propósito de defender os cidadãos contra as arbitrariedades do poder estatal. Em um primeiro momento, essas ONGs passaram a atuar na arena pública contra a violação de Direitos Civis e Políticos. Mais tarde, com o processo de abertura democrática dos anos 80 e 90, as violações se revestiram de uma temática mais social: exclusão dos pobres, não brancos e mulheres. Diante deste novo contexto, as ONGs diversificaram sua área de atuação, ocupando-se com questões referentes a violação de gênero, direitos sexuais e reprodutivos, saúde, raça, etnia, meio ambiente, direitos trabalhistas, proteção aos direitos das crianças, dentre outros.

Atualmente, o quadro de violação de direitos humanos é marcado pela violência policial contra a população, execuções sumárias, conflitos rurais e urbanos, violência no cárcere e pela ação de grupos paramilitares. O que ocorre nos dias de hoje é a quebra do monopólio do discurso dos direitos humanos, antigamente detido pela sociedade civil, e a incorporação deste discurso pelos governos. Contudo, ainda existe um grande abismo a ser superado entre a retórica e a efetivação desses direitos.

A integração entre os países do Mercosul deve ser encarada como uma oportunidade para a efetivação dos direitos humanos. Considerando a diversidade existente entre os membros do Mercosul, se faz pertinente uma

análise separada da incorporação da legislação de direitos humanos no ordenamento de cada país. O aprofundamento do processo de integração pressupõe uma articulação entre os Estados para que estes busquem soluções em conjunto e a harmonização da legislação interna.

2.1) Aspectos constitucionais e a ratificação de tratados internacionais:

A Constituição de cada país do Mercosul encontra-se alicerçada no respeito à pessoa humana e na subordinação das atividades econômicas privadas ao dever de respeitar os direitos fundamentais do indivíduo e à consideração do interesse social. Contudo, vale ressaltar que a existência de uma nova ordem constitucional, mesmo que seja inovadora, não é suficiente para a efetivação dos direitos humanos. Atualmente, o que se observa é uma tendência de adoção de tratados internacionais sobre direitos humanos, que adquirem força de lei ao serem internalizados.

No entanto, os países diferem quanto à aplicação destes tratados. A Constituição Argentina consagra princípios e direitos básicos, como o direito à propriedade, liberdade de religião, liberdade de associação, direitos trabalhistas, dentre outros. Atribui hierarquia superior aos tratados em relação às leis internas, e *status* de norma constitucional aos tratados posteriores ao advento da Constituição. A Constituição Brasileira é, por sua vez, mais analítica. Tem a dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares da República. (GUERRA, Sidney, 2008). A Carta atribui aos tratados que versam sobre direitos humanos o status de norma constitucional, atribuindo-lhes aplicabilidade imediata. A Constituição do Paraguai, por sua vez, é também exaustiva no tratamento desses direitos, elencando temas como liberdades, igualdades, direitos de família, povos indígenas, saúde, educação, cultura e trabalho. A Constituição do Uruguai, na sessão “Direitos, Deveres e Garantias”, também se ocupa com este tema. No ordenamento uruguaio, as normas internacionais terão vigência interna, sendo desnecessária a sua submissão ao crivo do Poder Legislativo.

2.2) Legislação de direitos humanos no Mercosul

A questão dos direitos humanos constitui um desafio para a integração no Mercosul. A existência de grupos socialmente vulneráveis revela a necessidade de articulação de uma política entre os países que promova a igualdade entre os diferentes estratos sociais. Devem ser priorizados:

a) Populações indígenas: há a necessidade de avanços nas políticas voltadas para demarcação de terras e garantia de preservação da cultura, inclusive através da educação multicultural.

b) População negra: avanços na legislação anti-racista e o fomento de políticas que promovam a igualdade. No Mercosul, o principal motivo dessas disparidades sociais é atribuída à excessiva concentração de riqueza e de oportunidades. No Brasil, por exemplo, o enquadramento da discriminação como ilícito penal só ocorreu em 1951, com a aprovação da “Lei Afonso Arinos”. Posteriormente, A CF/88 passou a tipificar racismo como crime inafiançável. A Lei n. 8.081/90 estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios de preconceito de raça, cor, religião e etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por qualquer publicação de outra natureza. Já a Lei 9.459/97 introduziu no Código Penal Brasileiro a “injúria racial”. O ADCT, artigo 68, revela a adoção de uma política compensatória para os descendentes de escravos, ao reconhecer a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades e quilombos. No Chile, o tema da discriminação refere-se aos grupos indígenas, devido a quase inexistência de população negra no país.

c) Portadores de deficiência: necessidade de implementação de legislação e programas específicos, na linha dos que existem no Uruguai.

d) Mulheres: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi aprovada em 1979 e ratificada por todos os países do Mercosul entre 1984 a 1989. Outro grande avanço internacional nesse sentido, foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher. A proteção da mulher também é objeto de tutela nas Constituições dos países do Mercosul, embora ainda

mereça tratamento mais aprofundado. Para se ter uma noção, na Constituição do Paraguai faz breve menção (Artigo 48) à isonomia no tratamento entre homem e mulher, ressaltando que “O Estado promoverá Condições e mecanismos adequados para que a igualdade se efetive acabando com todos os obstáculos que impeçam ou dificultem seu exercício e facilitando a participação da mulher em todos os âmbitos da vida nacional”. Na Constituição do Uruguai, só se encontra referência da mulher em assuntos de trabalho e maternidade. Já na Constituição da Argentina estes direitos estão elencados nos Tratados Internacionais que a Constituição prevê. Em última análise, é reservada à Constituição de cada um desses países uma proteção mínima e essencial, ficando esta ao encargo dos Códigos Civil, Penal e do Trabalho.

Atualmente, existem duas instâncias, no âmbito do Mercosul, responsáveis pela proteção dos Direitos Humanos na região. A primeira delas é o Foro de Consulta e Concertação Política do Mercosul, constituído por altos funcionários das Chancelarias dos Estados Parte do Mercosul e cuja incumbência se limita a preparar decisões do Conselho Mercado Comum sobre temas não comerciais. A segunda é a Comissão Técnica da Reunião dos Ministros de Justiça (RMJ), constituída por especialistas indicados pelo Ministério da Justiça de cada Estado. As decisões desses foros são desprovidas de conteúdo decisório. Existe ainda um Grupo *ad hoc* de Direitos Humanos, composto por diplomatas e responsável pela interlocução com as Nações Unidas e o sistema Interamericano.

O Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático (1998) constitui uma forma de garantia contra a instalação de eventuais governos autoritários. O referido Protocolo prevê em seu conteúdo a possibilidade de suspensão do sócio em caso de ruptura com a ordem democrática. Ademais, na Reunião das Altas Autoridades de Direitos Humanos realizada em 1992, os membros do Mercosul se comprometeram com a adoção do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos no Mercosul, o que representou um grande passo para que os direitos humanos e as liberdades fundamentais fossem preservados.

Outro grande desafio na área de direitos humanos é a efetivação dos Direitos Trabalhistas. É importante ressaltar a contribuição da Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 10 de dezembro de 1998. A Declaração reconhece a efetivação dos direitos humanos como imprescindível para a integração: “a adesão dos Estados-parte aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e de respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração”. Deve-se reconhecer o papel desempenhado por esta declaração na flexibilização das relações de trabalho no Mercosul, uma vez que nela foram incluídos elementos inovadores, tais como:

- A promoção do diálogo social entre os países, criando mecanismos de consulta permanentes entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores;
- Determina que os trabalhadores fronteiriços e migrantes gozarão de um sistema de proteção igual aos nacionais;
- Garante que a Seguridade Social será acessível para os trabalhadores que se deslocarem entre os Estados-Parte;
- Determina que os Estados devem se comprometer com a formação e orientação profissional contínua e permanente, como forma de promover uma força de trabalho mais flexível;
- Prevê a criação de uma Comissão Laboral como forma de tornar efetiva a Declaração. Além disso, o mecanismo de aplicação e seguimento não terá caráter punitivo, sendo resolvido qualquer controvérsia desta natureza por meio de instâncias nacionais.
- Sobre o trabalho infantil e de menores, a declaração tratou do tema de forma mais restrita que as Convenções da OIT. Dispõe de forma sucinta sobre: a idade mínima de admissão ao trabalho; o compromisso dos Estados em abolir gradativamente o trabalho infantil bem como elevar progressivamente a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho; a proibição de extensão da jornada de trabalho

infantil mediante a realização de horas extras, além da proibição de medidas que venham a dificultar o desenvolvimento das faculdades físicas, mentais e morais do menor.

Apesar de a referida Declaração ter uma ambiciosa proposta de efetivação dos direitos sociais, ainda existe um grande entrave à sua plena aplicabilidade. Tal fato é creditado à vinculação desta às legislações nacionais, sofrendo, destarte, de uma limitação objetiva. No caso da Argentina, por exemplo, a legislação trabalhista nem ao menos se encontra condensada num código, dificultando que os trabalhadores tomem conhecimento de seus direitos e possam exercê-los. Diante desta exposição, fica claro que de nada adiantará a existência de um documento internacional para a proteção dos direitos trabalhistas, se não há a harmonização das legislações nacionais.

Os problemas de natureza transnacional também precisam ser incluídos na pauta de prioridades do Mercosul, para que os membros busquem a adoção de soluções conjuntas visando a combater violações de direitos humanos na região. Deve-se atentar para o tráfico de pessoas na tríplice fronteira, podendo ser incluído nesta categoria as redes de prostituição, crimes que ocorrem na internet (incitação ao racismo e à xenofobia), tráfico de drogas e de armas, dentre outros.

3. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

A década de 80 foi marcada pelo processo de redemocratização na América do Sul. Argentina, Brasil e Chile tiveram tradições políticas bastante semelhantes: os três já passaram, entre as décadas de 60 e 70, pela experiência de regimes autoritários, onde as legislações *ad hoc* instituídas davam margem para que fossem perpetradas uma série de arbitrariedades. As primeiras eleições após o período ditatorial foram realizadas em 1983 na Argentina; em 1985 no Brasil e no Uruguai e em 1989 no Paraguai.

Com o retorno da democracia no Brasil e na Argentina, na década de 1980, houve um alinhamento de interesses entre esses dois países, por meio de uma articulação política que os projetou para a posição de carros-chefes no processo de intercâmbio comercial que viria, mais tarde, a se concretizar com o Mercosul. A velha competitividade entre os Estados cede espaço para a consolidação de uma política alicerçada na confiança e na cooperação.

Nesse sentido, no ano de 1990, é assinada pelo Presidente do Brasil, Fernando Collor, e o presidente argentino, Carlos Menem, a Ata de Buenos Aires. Este acordo bilateral previa a criação do Grupo Mercado Comum com o intuito de cumprir os objetivos delimitados na Ata. Fixou-se um prazo de cinco anos para a constituição de um espaço econômico comum. Uruguai e Paraguai aderiram rapidamente, temendo o isolamento econômico e a fragilização de suas relações comerciais com a Argentina. Assim salienta Paulo Roberto Almeida:

“os presidentes do Brasil e Argentina decidem confirmar o mercado comum bilateral até 31 de dezembro de 1994, ou seja, reduzindo pela metade os prazos acordados no Tratado de 1988. Os dois governos estabelecem uma metodologia apropriada para tal fim (baixar tarifas generalizadas, eliminação de barreiras não tarifárias) e criam o grupo Mercado Comum, de caráter binacional. A aceleração no processo de integração bilateral, decidida em julho de 1990, responde à tomada de consciência de que a modernização econômica bem como a inserção competitiva na economia mundiais seriam grandemente facilitadas, nos dois países, por uma complementariedade ampliada entre as duas economias.” (ALMEIDA; Paulo Roberto, 1993, p.63)

Ao contrário do que se costuma pensar, a integração regional do cone sul não foi exclusivamente fruto do processo de redemocratização. Pode-se dizer que esta favoreceu a constituição do Bloco, mas, não foi decisiva. A formação do Mercosul tem suas origens nas inúmeras tentativas de se promover a inserção dos países latino-americanos na economia global e na crescente necessidade de o Brasil se afirmar como *global trader*.

Sem embargo, a existência de um mecanismo para solução de controvérsias é imprescindível para assegurar que os conflitos entre Estados ou particulares tenham um deslinde pacífico. No Mercosul, a solução de

controvérsias é regulamentada pelo Protocolo de Olivos (PO), de 18 de fevereiro de 2002 e cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2004. Tal documento revogou o Protocolo de Brasília para Resolução de Controvérsias, de 17 de dezembro de 1991.

O mecanismo de solução de controvérsias contemplado no Protocolo de Olivos ainda padece de limitações. Dentre elas, se faz pertinente destacar: a sua transitoriedade, o seu caráter não judicial, a não-obrigatoriedade, a regra geral de confidencialidade, o efeito *inter partes* da sentença arbitral, obstando a aplicação uniforme do direito do Mercosul, o acesso limitado dos particulares, e, por fim, a dependência da boa-fé dos Estados para que seja cumprido o laudo arbitral. Ademais, a intergovernabilidade consagrada no Protocolo de Olivos pode ser tida como prejudicial à consolidação de uma instância supranacional para a resolução de controvérsias. Isto porque tal característica condiciona as decisões tomadas no âmbito do Mercosul à vontade política dos governos dos Estados Membros. Desta forma, os tribunais nacionais constituem última instância para a aplicação do direito do Mercosul.

O Protocolo de Brasília já fazia alusão à criação de um Tribunal Permanente até 31 de dezembro de 1994. Diante da impossibilidade de adoção de convergência da tarifa externa comum até aquela data, o projeto de adoção de um Tribunal Permanente foi adiado, sendo novamente previsto no Protocolo de Olivos.

Dentre as inovações trazidas pelo PO, merece destaque a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR). A grande contribuição deste Tribunal está na pretensão de uniformizar a jurisprudência e atribuí-la um caráter essencialmente comunitário. O PO não inova apenas no tocante à criação desta via recursal. A redação do artigo 23 dispõe que “As partes na controvérsia poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências de um tribunal ‘ad hoc’”. Isto leva à conclusão de que

além de uma corte revisora, o TPR é também uma corte de primeira e de última instância.

Contudo, a criação do TPR é objeto de muitas críticas. Além de resultar na perda de finalidade da arbitragem, descaracterizando-a, esta via recursal procrastina o cumprimento da decisão, beneficiando o Estado infrator. Ademais, o fato de o Tribunal não funcionar de maneira permanente, a exemplo do que ocorre na União Européia, possibilita que seus componentes acumulem outras funções, não se dedicando exclusivamente ao Tribunal.

Outra crítica que pode ser formulada ao Protocolo de Olivos recai nos legitimados para solicitar opiniões consultivas ao TPR, mais especificamente com relação aos Tribunais Superiores dos Estados. O regulamento do PO determina como órgãos legitimados para tal função o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul e os Tribunais Superiores dos Estados Partes:

“Note-se que tão-somente aos Tribunais Superiores caberá a legitimidade de recorrer ao TPR em caso de dúvidas. Uma nova reflexão: diante da morosidade da justiça dos países sócios, quanto tempo tardaria a se alcançar a última instância? Não se sabe as razões que levaram os redatores do Protocolo a não permitir que os Tribunais dos Estados pudessem também usufruir do mecanismo de cooperação entre o TPR e os Tribunais nacionais.” (ACCILOY; Elizabeth; GUERRA, Sidney, 2008)

3.1)O Problema da Eleição do Foro e as Implicações desta cláusula na “guerra das papeleras”

Outra inovação trazida pelo PO é a eleição de foro. O Protocolo introduziu a possibilidade de livre escolha da esfera judicial para a solução do conflito de interesses. Isto significa que as controvérsias podem ser submetidas a outros foros, como a OMC. No entanto, esta alteração comporta um inevitável questionamento, quando o assunto é a real aptidão dos mecanismos de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul. A eleição de foro conduz a uma descrença no próprio sistema de resolução de controvérsias instituído pelo Bloco, levando a um quadro de justaposição de meios para a solução desses conflitos. A recente “guerra das papeleras”, envolvendo a Argentina e o

Uruguai, ilustra bem esta questão. Apesar de se tratar de dois países inseridos num mesmo processo integracionista, a contenda foi levada a diversos foros, passando pela OEA (solicitação de bons ofícios pelo Uruguai em 22/02/02), pela Corte Internacional de Justiça, e, pelo Tribunal *ad hoc* do Mercosul.

Por muitas vezes, o Uruguai tentou solucionar a contenda no âmbito do Mercosul, alegando violação ao artigo 1º do Tratado de Assunção (livre circulação de bens). No entanto, o país deparou-se com a Argentina, não apenas figurando como ré, como também na Presidência *Pro Tempore* do Bloco, o que leva a crer que houve um posicionamento tendencioso a favor da Argentina quando esta se opôs ao pleito uruguaio. Foi igualmente estranho quando o Brasil declarou que a contenda se tratava de um problema bilateral, como forma de acobertar a estratégia argentina de escapar à jurisdição do âmbito regional. Desta forma, houve um esvaziamento do Mercosul, foro supostamente natural para o deslinde do conflito, tanto jurídica como politicamente.

Em 18 de fevereiro de 2006, o Uruguai deflagrou o mecanismo de solução de controvérsias previsto no PO, sendo convocado Tribunal *ad hoc* para que este se pronunciasse a respeito de uma questão jurídica bastante diversa da analisada pelo Tribunal de Haia (quando a Argentina submeteu o caso à CIJ). Questionava-se se configuraria violação ao princípio da circulação de bens e fatores produtivos (Tratado de Assunção), a obstrução sistemática empreendida por grupos de cidadãos argentinos, que teve deliberado apoio do Governo Argentino. A Argentina, por sua vez, alegou em sua defesa os direitos de livre expressão do pensamento e de reunião.

O descumprimento do laudo arbitral mercosulino pela Argentina, somado às justas reivindicações uruguaias referentes às assimetrias econômicas existentes entre os membros acentuou a descrença do Uruguai no Bloco. O resultado foi o estreitamento de laços entre o Uruguai e os Estados Unidos: no dia 27 de janeiro de 2007, os países assinaram o Acordo Marco de Comércio e Investimentos (TIFA), que “consiste na determinação dos dois governos de concretizar avanços substanciais nas relações de comércio e

investimento” com vistas à “criação de Conselho Bilateral de alto nível (que ficará encarregada de implementar as ações para avançar nesse caminho)” (ESTADÃO, 2007). Este acordo não representa em si uma ameaça à união do Mercosul, contudo, seria um passo crucial para a adoção de um Tratado de Livre Comércio, o que colocaria o Uruguai em rota de colisão com os interesses do Bloco. Ademais, a assinatura do TLC poderia levar a um enfraquecimento na temática social e de direitos humanos, uma vez que se trata de um acordo essencialmente comercial.

3.2) Sobre a criação de um Tribunal Supranacional

O acesso à Justiça comunitária só poderá ser viabilizado mediante a criação de um Tribunal Supranacional. A efetivação dos direitos humanos tem como pressuposto o acesso à justiça. Para se viabilizar a prestação jurisdicional no âmbito do Mercosul, se faz imprescindível a existência de uma ordem jurídica comum, tal como na União Européia.

No âmbito da União Européia, as controvérsias que envolvem a aplicação do direito comunitário são resolvidas pelo Tribunal de Justiça Europeu e o Tribunal de Primeira Instância. Há um mecanismo de cooperação pelo qual o juiz nacional pode submeter a questão prejudicial ao Tribunal. Outra característica que chama atenção é o primado atribuído ao Direito Comunitário: este prevalece sobre as normas de Direito Interno como se direito federal fosse. Já no âmbito do Mercosul, o sistema de solução de controvérsia, como foi anteriormente explanado, ainda é muito restrito e prematuro. Antes mesmo de se cogitar a instalação de uma corte supranacional, ainda há um desafio a ser superado, que é a prévia compatibilização entre as legislações e a vontade dos membros em concretizar um verdadeiro direito comunitário.

Um dos grandes entraves ao aprofundamento do processo de integração consiste na ausência de coesão sistêmica. Isto significa que, sendo a sua estrutura orgânica de caráter intergovernamental, o Mercosul carece de um órgão supranacional que o represente nas negociações, sendo estas realizadas por meio de governo a governo, através do consenso entre seus

representantes. Desta forma, as normas produzidas no âmbito do bloco carecem de eficácia direta e aplicabilidade imediata nos países membros, ficando vinculadas à aferição de compatibilidade com a legislação nacional.

4. DEFESA NACIONAL E INTEGRAÇÃO

A atual política de defesa nacional destaca a instabilidade do contexto em que vivemos e considera desejável o consenso e a harmonia política entre os países sul americanos, buscando o desenvolvimento econômico e social mais coeso desta região. Desta maneira o Plano de Defesa Nacional foi divulgado, após superar importantes divisões internas, sobretudo com o Itamaraty. A crescente presença internacional do Brasil e das empresas nacionais, as transformações por que passam o cenário internacional além das ameaças criadas por organizações não-estatais, como redes terroristas, tornam o plano de defesa não só oportuno como também necessário.

A Defesa Nacional esta focada em ações de médio e longo prazo com o intuito de modernizar sua estrutura , atuando em três eixos: reorganização das Forças Armadas, reestruturação da indústria brasileira de material de defesa e política de composição dos efetivos das Forças Armadas. Tendo como as áreas mais preocupantes no tocante a defesa, o Norte (Amazônia), o Oeste (região de fronteiras) e o Atlântico Sul. Além do seu objetivo principal que é o fortalecimento do setor espacial, cibernético e nuclear.

O Brasil esta atrelado ao uso estritamente pacífico da energia nuclear (Constituição Federal e Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares),mas da mesma forma afirma a necessidade estratégica de desenvolver e dominar a tecnologia nuclear. Portanto, não aderirá a acréscimos incluídos posteriormente ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares quando estes objetivarem ampliar as restrições do Tratado no tocante aos interesses brasileiros sem que anteriormente as grandes potências nucleares tenham avançado na execução da premissa central do Tratado: que é o seu próprio desarmamento nuclear. Dentro deste mesmo contexto encontra-se

também o programa de submarino de propulsão nuclear que deverá ser completado, o desenvolvimento em escala industrial do ciclo do combustível (inclusive a gaseificação e o enriquecimento) e a tecnologia da construção de reatores, para uso exclusivo do Brasil.

A consolidação da integração da América do Sul não somente contribuirá para a defesa do Brasil, como possibilitará fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa. O Conselho de Defesa Sul-Americano (órgão criado pela UNASUL) por meio de um mecanismo consultivo tem por objetivo prevenir conflitos, fomentar a cooperação militar regional e a integrar as bases industriais de defesa, sem que dele participe país alheio à região. Permitindo deste modo uma maior cooperação e integração entre os países sul americanos e conseqüentemente uma diminuição nos seus conflitos.

Almejando este sentido de integração, presidentes de 12 países da América do Sul criaram oficialmente, no dia 23 de maio de 2008, em Brasília, a União Sul-Americana de Nações que tem como principal objetivo integrar o continente. A UNASUL cuja formação começou a ser debatida em 2004 em Cuzco (Peru) só foi finalmente instituída durante a reunião dos governantes em Brasília, na qual foi assinado, por unanimidade, o tratado de sua criação. A presidência do órgão será alternada entre os presidentes dos países membros. Cada mandato será de um ano. A primeira presidente escolhida foi a chilena Michelle Bachelet. Apesar da oficialização da UNASUL, o Conselho de Defesa Sul-Americano recebeu o prazo de 90 dias para ser instituído.

O intuito de aprofundar as relações de cooperação também foi demonstrado em todas as tentativas pretéritas de criar fóruns e congressos para discussão dos assuntos atinentes exclusivamente a América do Sul. A UNASUL reflete o objetivo de construir um espaço onde ocorra a discussão e a integração entre os países sul americanos, todavia tal integração deve se dar de maneira participativa e não impositiva. Este intento é de extrema importância tendo em vista a demonstração da pretensão em criar mecanismos próprios para a solução de problemas atinentes a América do Sul, ou seja, a

reunião dos presidentes em Brasília evidência a intenção de criar mecanismos próprios para América do Sul solucionar seus próprios problemas, sem ingerência externa, ou seja, de Estados alheios ao continente como outrora ocorria.

Este prisma participativo é evidenciado na postura que o Brasil adotou recentemente quando houve o confisco dos bens da Petrobrás na Bolívia, mesmo sendo fortemente criticado não tomou qualquer iniciativa bélica haja vista que esta demandaria uma oposição a integração da América do Sul.

Hodiernamente as medidas puramente nacionalistas colidem com o cenário mundial que é o contexto globalizado que interfere nas intenções e nos objetivos de qualquer Estado independentemente do seu consentimento. Um exemplo clássico desta realidade foi o surgimento da crise econômica mundial que teve seu início nos EUA e assolou todo o mundo inclusive a América do Sul modificando todo o seu cenário econômico e estratégico.

5. TRABALHO E MIGRAÇÕES

O MERCOSUL foi constituído em 1991, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai quando firmaram o Tratado de Assunção sendo o mesmo caracterizado pelo modelo de integração econômica regional intergovernamental e tendo como objetivo a consolidação de um mercado comum. Dentre os tipos de integração regional, o Mercosul é, atualmente, uma união aduaneira que tem por objetivo a formação de um mercado comum. Esta futura etapa requer a liberalização da circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais sem obstáculos para a entrada e saída no interior de cada Estado Membro da integração e representa o momento de supressões de barreiras nos intercâmbios destes fatores, especialmente no tocante a abertura das fronteiras para o livre trânsito de pessoas. A etapa do mercado comum prevê a livre circulação como meta fundamental, bem como a harmonização legislativa. No entanto, alguns fatores como a heterogeneidade sócio-econômica entre os países e a baixa institucionalização da dimensão sócio-

laboral têm retardado a incorporação do direito da livre circulação à agenda do MERCOSUL.

No caso dos trabalhadores, há a perspectiva de delimitar a categoria ou classe à qual será possibilitada a livre circulação; e o estabelecimento de normas que permitam o ingresso e a permanência no país de acolhida; e as condições em que devem prestar o trabalho. Cada Estado Membro que receber trabalhadores estrangeiros deverá regulamentar suas garantias da mesma maneira como as dos trabalhadores nacionais, incluindo o acompanhamento de suas famílias. Tal ação deverá vir acompanhada, por exemplo, da harmonização de currículos escolares, incluindo a validação de diplomas acadêmicos e de habilitação profissional. Para os Estados Membros que recebem os trabalhadores serão necessárias garantias da ordem, da saúde e da segurança pública, e uma uniformização dos procedimentos nas fronteiras externas quanto às políticas de ingresso de estrangeiros e concessão de asilos e vistos diplomáticos. A constituição do mercado comum, ao contemplar a livre circulação como uma das liberdades fundamentais, centraliza-se na livre circulação de trabalhadores que desempenham atividade econômica assalariada. Os trabalhadores não assalariados ou independentes são englobados no conceito de liberdade de estabelecimento ou de direito à livre circulação de serviços.

O tema das migrações internacionais tem sido abordado com profundidade por alguns autores (GUERRA, Sidney, 2008) por instituições e movimentos sociais como la Coordinadores de Centrales Sindicales del Conosur (CCSCS), a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), o Centro Latinoamericano e Caribeño de Demografía (CELADE), o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM) e a Organización Internacional para las Migraciones (OIM) que discutem o tratamento às migrações e as políticas migratórias nos diversos âmbitos e espaços, com a preocupação de considerar a situação e a garantia dos direitos humanos dos migrantes, tanto brasileiros no exterior como estrangeiros no Brasil.

Os movimentos migratórios internacionais no âmbito do Mercosul. estão contextualizados a partir de processos macro-estruturais de reestruturação produtiva e do contexto internacional. Nas migrações provenientes de países do Mercosul para o Brasil pode-se constatar a importância crescente dos movimentos intra-bloco, não tanto por seu volume, mas por sua diversidade e suas implicações. Esse contexto influencia tanto as transferências populacionais para as metrópoles especialmente Rio de Janeiro e São Paulo quanto as transferências para outras cidades fronteiriças.

Os deslocamentos populacionais entre os países da América do Sul são históricos e muito complexos, envolvem desde fluxos intercontinentais até movimentações em espaços bi-nacionais e tri-nacionais. Essas migrações abrangem diversas formas de mobilidade da população no território sul americano e são geradas tanto por fatores econômicos quanto políticos. Tais movimentos envolvem não apenas mudanças de residência como também se manifestam numa variedade de modalidades como, por exemplo, a mobilidade temporal ou circular, associadas aos ciclos econômicos e às atividades agrícolas, à construção de grandes obras e ao comércio e sua influência é observada especialmente nas regiões fronteiriças

Nos anos 90 as migrações internacionais do Mercosul para o Brasil mostraram que a metade teve origem no Paraguai; 34,7% na Argentina; e, 14,6 % no Uruguai. Para o MERCOSUL Ampliado, a migração de paraguaios para o Brasil correspondeu a 31% do total, seguida do fluxo de argentinos (21,2% do total) e dos bolivianos (20,2%) e, dos peruanos (13,2%). O fluxo de emigrantes da Argentina para o Brasil é caracterizado por indivíduos com nível superior de escolaridade e pós graduação (42,4% dos argentinos residentes no Brasil em 2000), sendo 44% ligados à cargos de gerência de empresas e profissionais ligados à área de ciências e artes e 12,2% ligados à intermediação financeira.

No Brasil, os migrantes oriundos de países do Mercosul, os que apresentam menor grau de escolaridade são os paraguaios com cerca de 12,3% de indivíduos sem nenhuma instrução ou com menos de 1 ano de estudo; de fato, trata-se de imigrantes trabalhadores agrícolas ou inseridos em

atividades de menor qualificação, como construção, comércio e mesmo indústria de transformação. Os imigrantes provenientes do Uruguai, do Chile e da Bolívia apresentam de 3% de sem instrução e os do Peru apenas 1,7%. Na verdade, os argentinos, os chilenos e os peruanos registrados no censo demográfico são aqueles com maior escolaridade (níveis superior e pós-graduação).

Os uruguaios dividem-se entre as atividades ligadas ao Comércio e a Intermediações Financeiras; os argentinos e chilenos espalham-se nas atividades qualificadas de Intermediação Financeira, Indústria de Transformação, Educação e Comércio; os bolivianos concentram-se na Indústria de Transformação; e os peruanos, no Comércio, Educação e Saúde. Destaca-se que os argentinos e chilenos apresentam ocupações ligadas a gerência e profissionais de ciências e artes; os uruguaios, nos serviços e vendedores do comércio; os paraguaios, além de ocupações agrícolas, estão presentes nos serviços e vendedores do comércio e nas ocupações ligadas a bens e serviços industriais, juntamente com os bolivianos; e os peruanos registram elevada participação (mais de 40%) como profissionais de ciências e de artes, seguido de serviços e vendedores do comércio. Essa heterogeneidade da população migrante internacional do Mercosul no Brasil reflete a própria estrutura ocupacional do processo de reestruturação produtiva. Segundo Sassen (1988) essa estrutura caracteriza-se, de um lado, pela concentração locacional dos principais setores da indústria; de outro lado, contudo, soma-se a polarização ocupacional, contribuindo para o crescimento de um estrato de alta renda e um estrato, bastante grande, de trabalhadores de baixa renda, incluindo-se também os migrantes internacionais, em particular os clandestinos.

A constituição de blocos regionais integrados no cenário das migrações internacionais aponta para a diversidade de deslocamentos e, em alguns casos, até o aumento em sua intensidade, como parece ser o caso dos migrantes paraguaios em relação ao Brasil. Tendo em vista tal contexto, um dos desafios que se apresenta é a governabilidade das migrações

internacionais no Mercosul. Faz-se necessário o desenvolvimento e atualização das normas e instituições destinadas a absorver as necessidades e urgências dos migrantes, nos seus direitos sociais, culturais, econômicos e políticos (Declaración de Buenos Aires, 1995). Essa cidadania comunitária no Mercosul poderia contribuir para minimizar o problema da ilegalidade das migrações internacionais, ampliando a perspectiva da livre circulação de trabalhadores em espaços cada vez mais livres pela circulação de capitais, bens e serviços.

A Declaração de Buenos Aires 1995 apenas norteia as diretrizes e especifica recomendações, mas não delinea normas específicas a regulação trabalhista dos migrantes no âmbito do Mercosul.

6. TRANSFORMAÇÕES NA CONCEPÇÃO JURÍDICA DE NACIONALIDADE

A Nacionalidade tem sido matéria fecundante de muitas teorias e objeto de acirradas controvérsias entre doutrinadores nacionais e alienígenas, tanto no Direito Constitucional como no Direito Internacional (GUERRA, Sidney, 2009). No entanto, com o surgimento do MERCOSUL, a nacionalidade passa a ser abordada sob um novo enfoque que merece ser analisado. A elaboração de normas que versem sobre a Nacionalidade de um povo é de inteira responsabilidade do Estado. Sem uma nacionalidade definida o indivíduo fica impossibilitado de participar politicamente da vida de seu País e de exercer seu papel como cidadão do mundo. A importância da aferição da nacionalidade esta pautada na distinção que é feita entre nacionais e estrangeiros cujos direitos não são os mesmos.

Historicamente, a nacionalidade constitui um projeto sustentado pela delimitação de um território, dirigido por um Estado e acompanhado de uma esfera jurídica. Na América Latina, a quase totalidade das cartas constitucionais – formuladas entre 1829 e 1870 – definem a nacionalidade apoiando-se no antigo direito romano do *jus soli*. No século XX, essas leis sofreram reformulações contemplando a obtenção da nacionalidade por meio do *jus sanguini*. Entretanto, o conceito de cidadania é ampliado com o

crescente dinamismo econômico, com o fortalecimento do regionalismo e com a criação de instituições supranacionais. Exemplo disso é o progresso da cooperação política estabelecida na União Européia, que determinou o surgimento de realidades em que a cidadania perde seu valor exclusivo em favor de pertencer a uma União, Cidadania Comunitária ou Cidadania da União. A idéia da cidadania regional, com a característica de ser ampliada, derivou do processo de integração econômica européia. É uma cidadania superposta, complementar, uma dupla cidadania, porque não substitui a cidadania nacional dos Estados Membros da união ou do acordo regional. A cidadania dos Estados Membros e a cidadania comunitária não são excludentes, trata-se de uma cidadania adicional. Os direitos da cidadania comunitária não substituem, prejudicam ou impedem a titularidade e o exercício dos direitos que cada país define em sua esfera jurídica. Seu estatuto, ao contrário, é de sobreposição. Desta forma, o cenário mundial globalizado e o desafio de promover a articulação das nações por intermédio do regionalismo tencionam no sentido de transformar o conceito de cidadania nacional para o de cidadania regional ou comunitária, tendo como característica a dissociação da nacionalidade.

Nesta direção, organizações e movimentos sociais em defesa dos migrantes, reunidos nos I e II Fórum Social Mundial das Migrações, realizados em Porto Alegre (2005) e Madrid (2006), defendem a afirmação de uma cidadania universal e de direitos inerentes à condição de cidadão, sem vincular-se à nacionalidade, estendidos a todos os migrantes. A ampliação do conceito de cidadania para além das bases territoriais dos Estados vem ao encontro de uma mudança na conformação do espaço e das relações entre as nações em nível mundial nos últimos tempos.

7. JUSTIÇA NACIONAL E OS DESAFIOS PARA INTEGRAÇÃO

A adequação das normas brasileiras à realidade trazida pelo projeto do MERCOSUL é uma necessidade urgente que precisa ser priorizada pelos governantes locais, caso se realmente pretenda ter um Mercado no Cone Sul com características do Mercado Comum Europeu de hoje.

Hans Kelsen, em *A Paz por meio do Direito*, mostrou como poderia ocorrer o primado do Direito Internacional sem sacrifício para a soberania: “O Estado é soberano desde que está sujeito ao Direito Internacional e não ao Direito Nacional de qualquer outro Estado. A soberania do Estado, sob o Direito Internacional, representa a independência jurídica do Estado em relação a outros Estados. Todavia, grife-se que o direito resultante do Mercosul ainda não é direito de integração, mas sim direito internacional público clássico. Nessas comunidades, concebidas como entes supraestatais, os seus membros estão abrindo mão de muitos comportamentos ou práticas tradicionais, gerando até mesmo um novo conceito de soberania, em seu próprio benefício e em prol de objetivos comuns.

Alguns incidentes diplomáticos entre os Estados-membros ocorreram no tocante à aplicação destas normas no território de cada nação participante. E tais problemas decorrem, principalmente, da confusão que se tem feito a respeito da natureza jurídica de tais regramentos. O Mercosul até o presente momento, não se constitui como um organismo supranacional; suas deliberações não gozam de soberania e não têm, pelo acima exposto, natureza de direito comunitário. Os protocolos são típicas normas de direito internacional público que necessitam de, um processo de recepção no ordenamento jurídico interno de cada Estado-membro. Nesta seara temos duas correntes, a teoria monista preconizada por Kelsen, e a teoria dualista de Triepel. No Brasil, desde o julgamento do RE 71.154-PR, sustenta-se a prevalência da teoria dualista. Restou consignado no voto condutor do relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, que: "Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que

modificarem a legislação interna..." (RTJ 58/70). Posteriormente, no RE n. 80.004-SE, a questão foi novamente apreciada, sedimentando-se a jurisprudência nesse sentido. Nos *judicial cases*, embora num contexto mundial superado pelo transcurso dos anos, o Supremo Tribunal Federal firmou lições que até os dias atuais se mostram modernas sobre a matéria. O Ministro Cunha Peixoto sustentou, com base em Amílcar de Castro, a impossibilidade de se confundir o tratado com uma lei ordinária. Segundo ele, "tratado não é lei; é ato internacional, que obriga o povo considerado em bloco; que obriga o governo na ordem externa e não o povo na ordem interna. (...) O tratado explana relações entre governantes (horizontais, sendo as pessoas coordenadas), enquanto que a lei e o decreto explicam relações do governo com seus súditos (verticais, entre subordinante e subordinados). Por conseguinte, as regras de direito internacional privado contidas em tratado normativo, para se converterem em direito nacional e serem, então, obedecidas pelo povo e pelos tribunais, devem ser postas em vigor por uma ordem de execução".

Embora o mundo tenha se transformado, com a união das nações em blocos e mercados, poucos são os países que se desvencilharam da teoria dualista, abrindo mão de sua soberania legislativa. Dos membros do Mercosul, até a presente data, nenhum confere caráter *self-executing* aos protocolos e tratados. No Brasil, a executoriedade das normas do Mercosul é condicionada e depende de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de vontades do Parlamento e do Chefe do Poder Executivo. Ao Presidente da República incumbe celebrar os atos internacionais (art. 84, VIII, da CF/88), ao passo que o Congresso tem a competência exclusiva para resolver, definitivamente, sobre os mesmos (art. 49, I, da CF/88). A integração no acervo normativo, contudo, prescinde ainda da promulgação, que é o ato que confere publicidade à norma, mediante decreto do Poder Executivo.

Superada esta análise do procedimento de integração das normas do Mercosul ao sistema jurídico nacional, impõe-se, agora, estabelecer a hierarquia das normas entre si.. Entre nós, este debate se travou, em

setembro/75 e junho/77, quando julgou-se o do RE n. 80.004-SE. Discutia-se, na ocasião, a validade do Decreto-lei n. 427/6910 diante da Convenção de Genebra - Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Na oportunidade, a maioria dos membros do STF concluiu pela paridade normativa entre atos internacionais e leis internas brasileiras e, conseqüentemente, concluíram que a regra internacional é revogada pela lei nacional que lhe seja posterior. Essa orientação vem sendo prestigiada na Suprema Corte até os dias atuais, tendo sido adotada no despacho proferido na ADIn n. 1480-3-DF e também na Carta Rogatória n. 8.279-4 da República da Argentina. Como esclarece o Ministro Celso Mello, "a eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade (RTJ 70/333 - RTJ 100/1030 O RT 554/434)".

Entretanto há alguns casos especiais como a legislação tributária que recebe tratamento diverso, em virtude de previsão normativa específica. Nesse âmbito, dispõe o art. 98 do CTN que: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha". Na verdade um tratado internacional não revoga nem modifica a legislação interna, até mesmo porque se ele for denunciado a lei interna com ele incompatível estará restabelecida. O que o CTN pretende dizer é que os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna, seja anterior ou posterior a ela. Por fim, cumpre fazer menção à regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 5º da Carta Constitucional de 1988, que estabelece: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Essa disposição confere status de mandamento constitucional às normas internacionais que estabelecerem outros

direitos fundamentais que não aqueles previstos expressamente em Constituição Federal de 1988.

Na atual conjuntura do Mercosul, suas normas não possuem o atributo da auto-executoriedade, dependendo de um processo de internalização nas legislações domésticas de cada Estado-membro; e integradas ao ordenamento jurídico nacional, as normas do Mercosul encontram-se em paridade normativa com as leis ordinárias brasileiras, ressalvados os casos específicos da legislação tributária e dos direitos fundamentais;

A tendência mundial, espelhada na Comunidade Econômica Européia, é a superação das barreiras e o abandono da absoluta soberania legislativa nacional, com surgimento do direito comunitário, sustentado em normas *self-executing* pelos Estados-componentes, dispensado, portanto, o processo integrador das normas internacionais. O Mercosul somente se transformará no pretendido mercado comum depois de efetuadas as necessárias e imprescindíveis reformas constitucionais e alterações estruturais nos países membros, o que possibilitará a vigência de um direito comum entre as partes.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da exposição feita, fica claro que o processo de integração não deve estar confinado exclusivamente à esfera econômica. Entre os temas não-comerciais, são merecedores de uma abordagem mais aprofundada os direitos humanos, a democracia e a defesa nacional.

Ainda existem muitos óbices que entravam o processo de aprofundamento da integração regional; muitas das críticas dirigidas ao Mercosul guardam íntima relação com o fato de o Bloco se apresentar como um processo de estrutura intergovernamental, opaco (com imenso acervo de documentos confidenciais) e hermético (pouco permeável à participação da sociedade civil).

O artigo cuidou de expor de maneira pontual alguns dos desafios para que o processo de integração possa ser aperfeiçoado. Contudo, não se deve desmerecer os esforços até agora empreendidos para o fomento da integração, como a criação da UNASUL.

Em última análise, e, deixando à parte as divergências que o tema “integração” suscita, é pacificado o entendimento de que, seguindo a tendência da “epidemia global”, é de extrema necessidade estabelecer laços de cooperação e unidade nos dias atuais para alcançar determinados objetivos. Só assim se poderá concretizar o ideal bolivariano de formar vínculos de solidariedade entre os países, sendo a liberdade e a união a força motriz destes. Esse é o caminho.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Elizabeth; GUERRA, Sidney. O direito internacional privado em uma perspectiva comparada: cooperação judiciária no Mercosul e na União Européia *in Curso de Direito Internacional Privado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

ALMEIDA, Paulo Roberto. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Edições Aduaneiras, 1993.

ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional: Responsabilidade Internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Campus, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. A integração econômica e seu tratado constitucional. *in Mercosul: desafios a vencer*. São Paulo: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais, 1994.

ESTADÃO. Editorial: *Uruguai mais perto de acordo de livre comércio com os EUA*. Disponível em: <
<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2007/not20070114p18968.htm>>. Acesso em 24 de janeiro de 2009.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. *Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: Como resolver o problema? O caso brasileiro*. São Paulo: LTR, 1997.

GUERRA, Sidney *Tratados e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GUERRA, Sidney. *Direito humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GUERRA, Sidney *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí, 2008.
MEIRA, José de Castro. *Mercosul: Tribunal Supranacional e integração comunitária*. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2009.

MELLO, Celso Albuquerque. *Direito internacional da integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana. *Direitos Humanos no Mercosul*. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=218>. Acesso em 20 de janeiro de 2009.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; RATKIEWICZ, Ana Carolina Machado. O acesso à Justiça no Mercosul: A criação de um Tribunal Supranacional como condição de possibilidade para o exercício da cidadania no Bloco. Disponível em: < <http://www.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2005/2005%20-%20artigo%204.pdf>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2009.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de – *Algumas reflexões sobre Estado, Nação, Sistemas Jurídicos, Internacionalização do Direito, Direito Comunitário e Internacionalização da Justiça*. Notícia do Direito Brasileiro, nº 2 (nova fase), Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2º semestre, 1996.

TASQUETTO; O Uruguai sob o impacto das Papeleras: entre dois caminhos opostos de inserção no cenário internacional. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/18410>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2009.

VENTURA, Deisy; ROLIM, Marcos. *Os Direitos Humanos e o Mercosul: uma agenda (urgente) para além do mercado*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/mercosul/a_pdf/rolim_dh_mercosul.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2009.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. *O Brasil, o Mercosul e a integração da América do Sul*. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/ceppac>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2009.